

A. I. Nº - 272041.0102/04-0
AUTUADO - COMTEMP COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 20.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0107-02/05

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Através de diligência por fiscal estranho ao feito, verificou-se que no levantamento fiscal foram incluídos indevidamente elementos relativos a outro estabelecimento da empresa. Refeito o movimento de Caixa. Inexistência de infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/04, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada. Imposto lançado: R\$ 8.998,78. Multa: 70%.

O autuado alega na defesa que o fiscal somente anotou as vendas do mês de janeiro de 2000, e nos demais meses apenas discriminou as despesas e nenhuma receita. Alega que o estabelecimento é filial e as receitas de vendas são transferidas para o Caixa da matriz, de modo que esta é que efetua os pagamentos de duplicatas. Diz que as vendas da empresa são superiores aos saldos credores de Caixa, conforme receita declarada para o imposto de renda (juntou cópia da declaração). Relacionou os valores das vendas realizadas no exercício. Alega que na planilha elaborada pelo fisco as despesas da filial são de valores bem inferiores aos das receitas informadas, e as compras a prazo são superiores aos valores discriminados, e o débito de fornecedores foi considerado inexistente, estando o levantamento fiscal desprovido de elementos plausíveis de omissão de receitas, pois não há prova material do que foi acusado no Auto de Infração. Reclama que o fiscal não observou que o exercício de 2000 já havia sido homologado.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a colocação das receitas e compras de mercadorias em janeiro de 2000 não compromete o resultado final, que indica suprimento de Caixa de origem não comprovada, pois se trata de uma simplificação de cálculos. Com relação aos elementos apresentados pela defesa, diz que a declaração do imposto de renda da "firma" com CNPJ 34.398.180/0001-34 [estabelecimento matriz] apresente, logicamente, outros valores nas vendas, que não os da firma auditada [estabelecimento filial]. Assinala que o débito de fornecedores foi de R\$ 11.855,29. A seu ver, a defesa não teria reparado neste item. Conclui dizendo confirmar os cálculos, por considerar que o Auto de Infração é totalmente procedente.

Foi determinada a realização de diligência, a cargo da ASTEC, a fim de que fosse checado o Caixa do estabelecimento autuado, unicamente, ou seja, independentemente da matriz, já que a defesa alega que se trata de estabelecimento filial.

A ASTEC informa que, ao ser refeito o Caixa com base no movimento exclusivamente do estabelecimento autuado, sem envolver os valores movimentados conjuntamente com a matriz, não mais subsiste saldo credor de Caixa.

Foi dada ciência da revisão ao autuante e ao autuado.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

A defesa apontou inconsistências do levantamento fiscal. Foi salientado que o estabelecimento autuado é filial e as receitas de vendas são transferidas para o Caixa da matriz, de modo que esta é que efetua os pagamentos de duplicatas. Observa que as vendas da empresa são superiores aos saldos credores de Caixa, conforme receita declarada para o imposto de renda (juntou cópia da declaração). No tocante à filial, alega que na planilha elaborada pelo fisco as despesas da filial são de valores bem inferiores aos das receitas informadas, e as compras a prazo são superiores aos valores discriminados.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a colocação das receitas e compras de mercadorias em janeiro de 2000 não compromete o resultado final, pois se trata de uma “simplificação” de cálculos.

Na verdade, um levantamento das disponibilidades deve ser feito levando em conta as datas das despesas e receitas, sob pena de implicar distorções substanciais.

No caso presente, noto que o fiscal autuante deixou de atentar para um aspecto básico: o fato de se tratar de um estabelecimento filial. Ao prestar a informação, em face dos elementos apresentados pela defesa, o fiscal refere-se ao estabelecimento matriz como se fosse uma “firma”, considerando lógico que a declaração do imposto de renda apresente valores diferentes dos da filial, que a seu ver seria outra “firma”. A declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas engloba os negócios da empresa como um todo. As filiais não apresentam declaração de imposto de renda isoladamente. Filiais não são “firmas”.

Foi determinada a realização de diligência, por fiscal estranho ao feito, recomendando-se que fosse checado o Caixa do estabelecimento autuado, unicamente, ou seja, independentemente do movimento de Caixa da matriz. O auditor designado para rever o lançamento informou que, ao ser refeito o Caixa com base no movimento exclusivamente do estabelecimento autuado, sem envolver os valores movimentados conjuntamente com a matriz, não mais subsiste saldo credor de Caixa.

Foi dada ciência da revisão ao autuante e ao autuado.

A autuação é, portanto, indevida.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 272041.0102/04-0, lavrado contra **COMTEMP COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR